



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000935-36.2023.8.26.0028
Embargos de Declaração Cível nº
1000935-36.2023.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000307187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000935-36.2023.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante LUIZ PAULO DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os embargos de declaração e desproveram a apelação por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000935-36.2023.8.26.0028
Embargos de Declaração Cível nº
1000935-36.2023.8.26.0000/50000

02ª Vara do Foro da Comarca de Aparecida/SP

Apelante/Embargante: LUIZ PAULO DE FARIA

Apelada/Embargada: CLARO S/A

MM Juíza de Direito: Drª LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

VOTO Nº 38.281

VOTO Nº 38.282

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE CIVIL
– AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO. Relação de consumo. Alerta de cobrança administrativa. Ausência de discussão em torno da prescrição da dívida. Matéria que não se enquadra no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, sobre as ações relativas à inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Elementos dos autos que identificam a regularidade do débito. Plataforma “Acordo Certo” que constitui instrumento para cobrança de obrigações em atraso e não importa em anotação negativa do nome do autor. Ausência de ato ilícito passível de reparação. Indenização rejeitada. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação declaratória, c.c indenização**, ajuizada por **Luiz Paulo de Faria** contra **Claro S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 252/261 que julgou **improcedente** a pretensão deduzida, carreando-se ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000935-36.2023.8.26.0028
Embargos de Declaração Cível nº
1000935-36.2023.8.26.0000/50000

Aduz o requerente que o julgado carece de reforma, ao que insiste na tese de que inexigível a dívida. Sustenta que a sentença lhe impôs ônus que não lhe pertence, envolvendo a necessidade de produção de prova impossível ou diabólica, haja vista que jamais contratou com a requerida. Alega que telas de sistema apresentadas não são meios hábeis de prova, porquanto produzidas unilateralmente. Defende ser cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da publicidade provocada com a cobrança extrajudicial da dívida, no valor de R\$ 30.000,00 – fls. 264/283.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 299/317.

Houve a oposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática proferida a fls. 323 que determinou a suspensão do processo (incidente 5000).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pleitos de reparação de danos morais e de antecipação de tutela. Narrou a autora que foi objeto de cobrança indevida envolvendo débito inexistente, a ensejar a declaração de sua inexigibilidade e indenização envolvendo os prejuízos extrapatrimoniais experimentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000935-36.2023.8.26.0028
Embargos de Declaração Cível nº
1000935-36.2023.8.26.0000/50000

Registre-se, inicialmente, que não há discussão em torno da cobrança de dívida prescrita por meio da inclusão do nome do devedor em plataforma de cobrança. Na hipótese dos autos, o autor sustenta que o débito é inexigível, porquanto desconhecido e a própria magistrada de origem reconheceu que a dívida não se encontra prescrita (fls. 260).

Assim, não há que se cogitar em suspensão do processo em razão da determinação adotada nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, sobre as ações relativas à inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita.

Quanto ao mais, não se nega a incidência do Código de Defesa do Consumidor à presente lide. A hipótese dos autos não envolve apontamento do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, mas sim informação veiculada na plataforma virtual denominada de “Acordo Certo”.

A arguição de que o débito é ilegítimo não convence.

De acordo com o que bem ressaltou a sentença recorrida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000935-36.2023.8.26.0028
Embargos de Declaração Cível nº
1000935-36.2023.8.26.0000/50000

“Note-se que a ré trouxe documentos no bojo da contestação que comprovam plano contratado nos idos de 2012, em nome do autor, conferindo o número de seu CPF, endereço e até o nome da esposa do autor, sra. Cecília (vide fls. 21/22), que buscou contato com a operadora para parcelar as faturas; acostou ainda prova de instalação do serviço e do pagamento das faturas durante o transcorrer da contratação do plano (fls. 112/115). Ora, contratou, requereu o cancelamento e a renegociação da dívida, deixando débito pendente. Os documentos trazidos bastam para comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência do débito.”

A aludida fundamentação sequer foi alvo de impugnação específica, o que incumbia ao recorrente, nos termos do art. 1.010, III, do CPC.

Os eventuais transtornos experimentados pelo requerente, que não teve seu nome inscrito no *index* dos maus pagadores, decorrem não da conduta da ré, mas da existência de prestação não paga. Bem por isso, não há se falar em abuso de direito e, por consequência, não se cogita da reparação por danos morais.

Nesta mesma direção, cumpre trazer ao proscênio, a respeito do assunto, os seguintes pronunciamentos deste Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo a ilicitude da cobrança de dívida prescrita, não atribuem o pretendido dever reparatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000935-36.2023.8.26.0028
Embargos de Declaração Cível nº
1000935-36.2023.8.26.0000/50000

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. Débito prescrito incluído na plataforma "Serasa Limpa Nome". Prescrição que impede a cobrança judicial da dívida. Portal de renegociação de dívida que não equivale à inclusão no cadastro de inadimplentes. Precedentes. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.”¹

“TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Julgamento antecipado do mérito que não importou cerceamento de defesa. Danos morais. Descabimento. Cobrança irregular que não gerou negativação indevida. Mero aborrecimento. Débito no sistema "Serasa Limpa Nome" que não significa inscrição automática em cadastro de inadimplentes. Precedentes. Recurso desprovido.”²

A questão, inclusive, foi objeto de apreciação pela Presidência da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, através do Enunciado n.º 11, publicado em 17.10.22, nos seguintes termos: “ A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score.”

Em suma, a manutenção do édito monocrático é medida de rigor.

1 TJSP - 14ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1014874-75.2021.8.26.0506 – Rel. Des. **Luis Fernando Camargo de Barros Vidal** – J. 24/09/2021.

2 TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1002216-79.2020.8.26.0562 – Rel. Des. **Milton Carvalho** – J. 06/11/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000935-36.2023.8.26.0028
Embargos de Declaração Cível nº
1000935-36.2023.8.26.0000/50000

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária advocatícia de sucumbência devida em mais 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, **prejudicados** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR